



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001038/2005-26
Recurso nº 158.425 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.185 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

PRELIMINAR DE NULIDADE – Se a diferença a menor do novo lançamento, em relação ao lançamento original, decorre do aproveitamento, pela fiscalização, de prejuízos fiscais não considerados anteriormente pela contribuinte, dita alteração não altera a motivação nem o fundamento do lançamento original e, por ser benéfica à contribuinte, deve ser considerada, em obediência ao próprio art. 142 do CTN, inexistindo qualquer nulidade. DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO AO IAA – O prazo previsto no art. 173, II, do CTN é aplicável aos lançamentos anulados por vício formal e não se aplica à infração não descrita no lançamento original. CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC/BTNF - Segundo a IN SRF 125/91, o saldo devedor da diferença IPC/BTNF somente poderia ser compensado quando houvesse lucro real suficiente para absorver seu valor, o que não foi demonstrado pela contribuinte. Se as provas dos autos demonstram o contrário, indicando a inexistência de lucro real nos anos de 1993 a 1996, deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA - Presidente

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade de Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percinio da Silva, Jose Ricardo Da Silva, Nelson Losso Filho (Substituto Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Substituto Convocado).



Relatório

Cuidam-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, este de fls. 166/181, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 153/159, que julgou procedente, em parte, o lançamento de IRPJ de fls. 78/82, relativo ao ano-calendário 1992, do qual a contribuinte tomou ciência em 08.04.2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 8.265.928,85, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem: (i) na glosa de prejuízos compensados indevidamente, referentes à correção monetária complementar com base na diferença IPC/BTNF; e (ii) redução indevida do lucro real, a título de Ajuste – Contribuição ao IAA.

Segundo o Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimentos de fls. 70/74, em relação à mesma infração, o contribuinte foi autuado anteriormente, tendo sido cancelado o auto de infração correspondente, por vício formal (não atendimento ao art. 11 do PAF), conforme decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em 02.12.2000.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 85/101. Em suas razões, suscitou a decadência do presente lançamento. Afirmou que a Fiscalização não pode, a pretexto de efetuar novo lançamento para corrigir vício formal em lançamento anteriormente anulado, modificar os seus fatos e fundamentos. A divergência entre o montante principal devido, por si só, demonstra que o novo lançamento não se prestou apenas à correção do vício formal, mas resultou de novas investigações.

No mérito, afirmou que a apropriação integral do saldo devedor de correção monetária acarretaria, no máximo, a postergação do imposto devido, razão pela qual o lançamento deveria se restringir a eventuais juros sobre os tributos, já que o imposto, em vez de ter sido pago em 1992, o foi em períodos subseqüentes.

Contestou a legalidade das normas que fixam índices de correção monetária, mediante expurgos imotivados e injustificados.

Por fim, caso fosse mantido o lançamento, requereu a sua inclusão no REFIS, já que havia desistido da defesa administrativa apresentada no processo original e, posteriormente, foi intimada da decisão administrativa que informava da extinção dos débitos constantes daquele processo, tendo efetuado a sua exclusão do REFIS.

A DRJ julgou procedentes em parte o lançamento, às fls. 153/159. Em suas razões, afastou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que, no caso de nulidade de lançamento, por vício formal, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Afirmou que o fato dos valores lançados no presente auto divergirem do lançamento primitivo não caracteriza a inovação do fundamento da infração. A diferença apurada tem origem na constatação, pela fiscalização, de que a contribuinte possuía saldo de prejuízo fiscal da atividade de exportação incentivada no ano 1988 e de prejuízo fiscal do ano 1989 e do 1º semestre de 1992 que, embora não declarados pela contribuinte, poderiam ser compensados. Em decorrência, no sentido de beneficiar a contribuinte, a fiscalização considerou tais valores na apuração do montante devido.



Com relação à redução indevida do lucro real, segunda infração apontada no auto de infração, esta não constava no auto de infração primitivo, razão pela qual considerou decaído o direito da Fazenda em realizar o lançamento.

No mérito, afirmou que, para comprovar que houve tão somente a postergação do tributo devido, caberia à contribuinte comprovar que realizou o pagamento do tributo devido em período subsequente. Ademais, deveria ter comprovado que o lucro real dos anos 1990 e 1993 era suficiente para a absorção desses prejuízos, bem como que houve pagamento a maior de imposto nos exercícios seguintes, decorrente da antecipação de despesas, o que não ocorreu.

Afirmou que não compete à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, bem como esclareceu não ser de competência da DRJ analisar o pedido de reinclusão nos débitos no REFIS. Ademais, esclareceu que a decisão proferida no processo primitivo não afirmou que os débitos em análise eram indevidos, mas que o auto de infração era nulo.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 23.10.2006, conforme AR de fls. 165, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 166/181, em 21.11.2006.

Em suas razões, reiterou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que a fiscalização alterou o conteúdo do lançamento original.

No mérito, afirmou que, embora o art. 3º da Lei nº 8.200/91 permitisse a dedução parcelada do diferencial da correção monetária, a Fiscalização considerou ineducível o referido valor no presente caso. A contribuinte, ao se apropriar integralmente da despesa em 1992, no máximo antecipou a despesa, ratificando o entendimento de que ocorreu tão somente a postergação do recolhimento do tributo.

Por fim, reiterou as suas alegações quando à ilegalidade dos expurgos inflacionários, bem como ratificou o pedido de reinclusão no REFIS.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade.

O recurso de ofício refere-se à decadência do crédito tributário objeto da infração (ii) do auto de infração, referente à redução indevida do lucro real, a título de ajuste — Contribuição ao IAA.

Da análise da descrição dos fatos do lançamento original, às fls. 49v, observa-se que o lançamento original refere-se tão somente à glosa de prejuízos compensados indevidamente no segundo semestre de 1992, referentes à correção monetária complementar com base na diferença IPC/BTNF.

Caso a Fiscalização apurasse nova infração, caberia a ela realizar o lançamento em conformidade com o prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN. O prazo previsto no art. 173, II, do CTN, portanto, não se aplica à redução indevida do lucro real, aplicável aos lançamentos anulados por vício formal, por não corresponder à infração descrita no lançamento original.

Em decorrência, considerando o decurso do prazo superior a 5 anos entre o fato gerador, ocorrido em 1992, e a data da lavratura do presente auto, ocorrida em 08.04.2005, entendo que, à época, já havia decaído o prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN.

Com relação à glosa de prejuízos compensados indevidamente, referentes à correção monetária complementar com base na diferença IPC/BTNF, a contribuinte afirmou que houve alteração do conteúdo do lançamento original.

O lançamento original, às fls. 50/53, tem o mesmo fundamento legal daquele realizado em 08.04.2005, qual seja, a compensação indevida do saldo de correção monetária, decorrente da diferença do IPC/BTFN. O valor considerado para a lavratura do auto de infração primitivo corresponde àquele indicado na linha 36 — Compensação de Prejuízos Fiscais — Exercício de 1989, Ficha 14 — Demonstração do Lucro Real, da DIPJ/1993 apresentada pela contribuinte.

A diferença a menor, em relação ao lançamento original, dos valores apurados no presente lançamento decorre do aproveitamento, pela fiscalização, de prejuízos fiscais não considerados anteriormente pela contribuinte, conforme indicado no documento de fls. 65. Dita alteração não altera a motivação nem o fundamento do lançamento de ofício e, por ser benéfica à contribuinte, deve ser considerada, em obediência ao princípio da verdade material e o próprio art. 142 do CTN, que determina a constituição do crédito tributário e penalidade cabível quando for o caso.



Em decorrência, por se tratar de matéria análoga ao lançamento anulado anteriormente por vício formal aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN, que dispõe o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes que declarou a nulidade do lançamento primitivo foi proferida em 02.12.2000, enquanto que o presente lançamento foi realizado em 08.04.2005, dentro, portanto, do prazo decadencial de que trata o art. 173, II, do CTN.

No mérito, a contribuinte não contestou a dedução integral dos valores relativos à diferença de correção monetária apurada no ano 1992, tendo alegado, apenas, que, no presente caso, o efeito fiscal teria sido a simples postergação do pagamento imposto.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.200/91, a parcela da correção monetária decorrente da diferença entre o IPC/BTFN deveria ter o seguinte tratamento fiscal:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

A Lei nº 8200/91 autorizava, portanto, a dedução do saldo devedor da correção monetária - diferença IPC/BTNF, no período de 4 anos (ou seja, 25% ao ano), a partir de 1993. Diante disso, poderia a contribuinte, ter abatido o respectivo montante nos anos-calandário de 1993, 1994, 1995 e 1996.

Posteriormente, com a alteração trazida pela Lei nº 8.682/93, a dedução da referida parcela foi ampliada para seis anos-calandário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

No entanto, segundo a IN SRF 125/91, o saldo em questão somente poderia ser compensado quando houvesse lucro real suficiente para absorver seu valor, o que não foi demonstrado pela contribuinte. Ao contrário: constam dos autos, às fls. 145/152, as informações fiscais de inexistência de lucro real nos anos de 1993 a 1996.



Quanto a alegada postergação, a contribuinte não comprovou o pagamento que a teria produzido .

Com relação à ilegalidade dos expurgos inflacionários, não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, conforme entendimento manifestado pela Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do mesmo modo, com relação ao pedido de reinclusão dos débitos no REFIS, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para a análise do pedido, devendo o requerimento ser apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Voto, assim, por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho -Relator

